

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato, Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BRAZIL'S INTERNATIONAL CONDEMNATION BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS FOR VIOLATIONS OF THE COLLECTIVE PROPERTY RIGHTS OF THE XUCURU AND IMPACT ON THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S JURISPRUDENCE.

Maria Rita da Silva Bardini ¹
Isabella Collares de Lima Cavalcante ²

Resumo

O artigo objetiva analisar se o reconhecimento da violação à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru pela sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro de 2018 tem refletido no âmbito da jurisprudência referente aos povos originários do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, abordada qualitativamente, com o emprego do método hipotético-dedutivo à investigação da hipótese, é desenvolvida, a partir de uma compreensão profunda e detalhada, uma análise robusta baseada na seleção de julgados de tese jurisprudencial do STJ específica sobre a demora excessiva na demarcação de terra indígena pelo Poder Executivo, sendo possível a intervenção judicial para a fixação de prazo razoável pelo Poder Judiciário para a conclusão do procedimento administrativo demarcatório quando injustificável inércia estatal. Visto que os objetivos deste artigo incluem compreender o entendimento da Corte Interamericana acerca da violação do direito dos povos originários a sua propriedade coletiva, investigar se houve, após proferida a sentença, mudança na jurisprudência do STJ relativa a terras indígenas destes povos e, finalmente, examinar se tal jurisprudência é compatível com o entendimento da Corte Interamericana de que a demora injustificada na demarcação e na desintrusão de terra indígena viola o direito à propriedade coletiva, não há recorte temporal específico, porém temático e referencial propositais, sendo utilizadas literaturas de autores indígenas para enriquecer o presente artigo e porque parte da luta

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine whether the recognition of the violation of the collective property rights of the Xucuru Indigenous People, as established by the Inter-American Court of Human Rights in its February 2018 judgment, has been reflected the jurisprudence of Brazil's Superior Court of Justice regarding Indigenous peoples. Based on qualitative bibliographic, documentary, and jurisprudential research, and employing the hypothetical-deductive method, the study conducts a extensive and detailed analysis of selected Superior Court of Justice's judgements about the excessive delay by the Executive Branch in demarcating Indigenous lands, being possible the Judiciary's role in setting reasonable deadlines for the conclusion of administrative demarcation procedures in cases of unjustified state inaction. The objectives of the article include understanding the Inter-American Court's interpretation of the violation of Indigenous peoples' rights to collective property, investigating whether the Superior Court of Justice's jurisprudence has evolved following the 2018 ruling, and assessing whether this jurisprudence aligns with the Court's finding that unjustified delays in land demarcation and the removal of non-Indigenous occupants constitute a breach of collective property rights. Although there is no specific temporal scope, the article adopts a thematic and referential framework, incorporating works by Indigenous authors to enrich the analysis and to acknowledge that reclaiming authorship over their experiences forms essentials parts of contemporary Indigenous struggles, historically marginalized in non-Indigenous research narratives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective property rights, Indigenous land, Jurisprudence, Superior court of justice, Xucuru indigenous people

INTRODUÇÃO

“Morremos nossas mortes nas florestas tropicais, fertilizando e florescendo nosso corpo-território” (Suruí, 2024). As terras indígenas são, de acordo com o artigo 231 do Texto Constitucional de 1988, além de inalienáveis e de indisponíveis, as tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, logo, de sua posse permanente, cabendo-lhes não somente o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, como também a utilização delas para suas atividades produtivas, seu bem-estar e sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988). Também constitucionalmente, compete à União, enquanto bens de seu patrimônio, a demarcação, a proteção e o respeito às terras indígenas, sobre as quais possuem os povos indígenas direitos originários – isto é, anteriores a qualquer outro direito – e imprescritíveis, sendo não apenas vedada a remoção destes de tais terras, como também nulos e extintos os atos que tenham por objeto sua ocupação, seu domínio e sua posse, assim como a exploração de suas riquezas naturais (Brasil, 1988). Sob o ponto de vista constitucional, tal é, no Brasil, o entendimento acerca das terras indígenas desde 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal em vigência. Todavia, o entendimento dos povos indígenas acerca delas é outro: sagradas, nelas estão a morada dos espíritos de seus ancestrais (Machado, 2009). Mais do que apenas sagradas, é a terra “em que Omama nos deixou no primeiro tempo, quem criou a terra e a floresta, o vento que agita suas folhas e os rios cuja água bebemos (...) nos deu a vida e nos fez muitos” (Kopenawa; Albert, 2015). A territorialidade não é compreendida pelos povos indígenas como um meio pelo qual um Estado soberano impera e controla o seu território (Luciano, 2006). Afinal, há uma alteridade epistemológica entre “a forma ocidental europeia e a nossa forma, denominada posteriormente de ameríndia (...), sendo tal alteridade abissal pela noção de propriedade privada sobre a terra, extensiva ao conceito ocidental de natureza” (Domingues, 2017).

Mais do que um bem material ou um fator de produção, o território é, para os povos indígenas, o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos e tradições que garante a manutenção da vida, da resistência e da ancestralidade (Luciano, 2006), de modo que, “ainda que, de fato, não sejamos donos da terra, somos a terra, somos nós que pertencemos a ela” (Longhini, 2021). Reconhecem os povos indígenas a territorialidade um do outro como um elemento fundador da sua identidade (Krenak, 2015). No âmbito da referida “territorialidade, que envolve um povo, uma tradição, uma cultura e um ecossistema” (Krenak, 2015), o território é, para o indígena, “a referência que ampara os valores e formatam os cânones de sua cognição

definidora do seu modo de ser” (Machado, 2009). Não há – nem nunca houve – uma relação de propriedade dos povos indígenas com a terra que implicasse na sua apropriação, enquanto um objeto que pudesse ser possuído, coisificado, manipulado e transformado em mercadoria (Domingues, 2017), de modo que, não sendo proprietários do território, “não o defende como propriedade, e sim como habitat” (Krenak, 2015), porque, “ao contrário dos brancos, cuidamos dela, como nossos maiores antes de nós, porque sem ela não poderíamos viver” (Kopenawa; Albert, 2015). Portanto, novamente sob o ponto de vista constitucional, os direitos originários dos povos indígenas às suas terras – as por eles tradicionalmente ocupadas – relacionam-se ao direito de pertencimento e de continuidade étnica-racial e cultural (Luciano, 2006). Ocorre, porém, que, desde os primeiros administradores da Colônia, “a única coisa que esse poder do Estado fez foi demarcar sesmarias, entregar glebas para senhores feudais, (...), implantar pátios” (Krenak, 2015). Afinal, “se os índios tinham os dias de existência contados, por que garantir-lhes terras abundantes?” (Luciano, 2006). O que é exigido para que a identidade indígena seja confirmada é exatamente o que lhe é retirado até hoje: a habitação em terra indígena, cuja expropriação iniciou-se quando da invasão – e não do descobrimento ou da conquista – e continua até hoje (Longhini, 2021).

Expulsos de suas terras ancestrais em razão do colonialismo, da introdução de doenças, da violência física e simbólica, da expansão agropastoril, do avanço do agronegócio e do sucesso de empreendimentos agrogenocidas (Terena, 2021), os povos indígenas “nem desconfiavam que um dia os brancos poderiam invadir a floresta para cortar-lhe as árvores, abrir estrada e escavar o leito dos rios em busca de ouro” (Kopenawa; Albert, 2015). Mesmo com a demarcação – tardia, conturbada, sangrenta e extremamente morosa – de suas terras, ainda muitas pendentes, contudo, de regularização, em razão de forças políticas e econômicas que as envolvem, os desafios enfrentados pelos povos indígenas para a garantia dos seus direitos de posse são diversos, a começar por invasões, degradações, reduções, arrendamentos e impedimentos por liminares judiciais (Luciano, 2006). A retirada da sua habitação em terra indígena é apenas uma das práticas de etnocídio, que busca negar o pertencimento do indígena à sua identidade étnica-racial, à sua língua, aos seus saberes e aos seus modos de vida, exterminando, portanto, a existência política, cultural, simbólica e espiritual indígena (Longhini, 2021). Não é à toa que tal existência era questionada pela “ideia dominante (...) de que os índios constituíam populações minoritárias sobreviventes, decadentes e transitórias, cujo único futuro era a integração total à comunhão nacional” (Luciano, 2006). Preconizada pelos militares, previa outrora a política indigenista do Estado – a qual prestava serviço a interesses

nacionais de desenvolvimento e de integração nacional – que os povos indígenas deveriam não somente ser integrados, mas também abrir mão de suas identidades étnicas-raciais (Munduruku, 2012). Com o seu “despertencimento” forçado, deixaria de ser indígena e passaria a integrar às demais identidades não indígenas (Longhini, 2021). Embora a versão oficial dos teóricos do governo militar fosse a de que, em poucos anos, os povos indígenas deixariam de existir e, suprimida a diversidade étnica-racial, o Brasil se tornaria uma unidade nacional desenvolvida e livre da presença dos seus habitantes primitivos (Munduruku, 2012), os povos indígenas recuperaram-se identitária e demograficamente, abrindo novos horizontes epistemológicos e políticos para o futuro, bem como contrariando previsões e teorias (Luciano, 2006).

Ainda assim, os indígenas continuam tendo, no Brasil, até hoje, “um status parecido com o de animais silvestres” (Krenak, 2015). Apesar de oficialmente abandonar – contudo não enterrar – a visão dos indígenas pelo Estado como uma categoria social transitória, em meio a perspectivas integracionistas e assimilacionistas, a Constituição Federal de 1988 não fornece garantias definitivas à autonomia indígena e à demarcação de suas terras (Tupinambá, 2020 *apud* Longhini, 2021). Assim como os animais silvestres, são os indígenas objeto da atenção estatal quando “precisam ser preservados (...) e vigiados para que não entrem num processo de contestação do poder do Estado, (...) da orem estabelecida e de questionamento dos crimes” que lhes foram praticados (Krenak, 2015). Nos dias atuais, a política indigenista do Estado – a qual via o indígena como atrasado, selvagem, canibal, pobre e obstáculo para o progresso nacional, que precisava ser trazido para a civilização (Munduruku, 2012) – é atualizada tal qual a colonização (Longhini, 2021), de modo que os “brancos visitam sempre nossas casas, (...) não param de nos preocupar, mesmo quando estão longe de nós” (Kopenawa; Albert, 2015).

Quando da sua atuação em benefício da implantação de projetos agropastoris e, por conseguinte, em detrimento das terras indígenas, é omissa o Estado brasileiro não apenas na proteção dos interesses e dos direitos indígenas, como também na demarcação e proteção de suas terras, ainda que outorgadas na Constituição Federal de 1988 (Terena, 2021). Invalida o Estado os direitos ancestrais dos povos indígenas às suas terras ao se apropriar de discursos de mestiçagem e de democracia racial (Longhini, 2021), bem como interfere, por intermédio do Poder Judiciário, no reconhecimento e na regularização das terras indígenas ao aliar-se a elites políticas e econômicas contrárias aos direitos dos povos indígenas, por mais claros que estejam previstos no Texto Constitucional de 1988 (Luciano, 2006). Após a sua promulgação, questionado o indígena pelo Estado se gostaria de receber informações sobre como cultivar a terra: “o que eu desejo obter é a demarcação do nosso território” (Kopenawa; Albert, 2015).

Tal é a postura do Estado brasileiro que, em caso peticionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2002, proferiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentença, datada de fevereiro de 2018, responsabilizando-o pela violação dos direitos do povo indígena Xucuru e de seus membros à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, assim como ordenando-o à adoção de medidas de reparação diversas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018), a título de condenação internacional do Brasil inédita em matéria indígena, embora historicamente invisibilizados os povos indígenas em suas identidades étnico-raciais no território brasileiro porquanto atende tal invisibilização a projetos e interesses coloniais (Longhini, 2021). À medida que invisibilizados, “garimpeiros que comem a terra da floresta e sujam nossos rios, (...) colonos e fazendeiros que queimam toda as árvores para dar de comer a seu gado, (...) governo que quer abrir nela novas estradas e arrancar minério da terra” (Kopenawa; Albert, 2015).

O questionamento pertinente é de que forma, portanto, o reconhecimento da violação do direito do povo indígena Xucuru e de seus membros à propriedade coletiva, previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela sentença proferida pela Corte Interamericana, em fevereiro de 2018, tem refletido no âmbito da jurisprudência referente aos povos originários do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enquanto órgão do Poder Judiciário do Brasil? Uma vez identificada uma lacuna em relação ao cruzamento, isto é, a intersecção entre o reconhecimento pela Corte Interamericana da violação do direito à propriedade coletiva e a referida jurisprudência do STJ, o objetivo é, portanto, analisar de que forma o primeiro refletisse no segundo, respondendo ao questionamento acima feito. Igualmente são objetivos compreender o entendimento da Corte Interamericana acerca da violação do direito à propriedade coletiva em face da demora injustificada na demarcação e na desintrusão da terra indígena; investigar se houve, após proferida a sentença acima mencionada pela Corte Interamericana, mudança na jurisprudência do STJ relativa a terras indígenas de povos originários, tendo o reconhecimento da violação do direito à propriedade coletiva em razão da demora injustificada de desintrusão da terra indígena refletido na linha interpretativa ou argumentativa dos seus Ministros Relatores; e examinar se tal jurisprudência é compatível com o entendimento da Corte Interamericana de que a demora injustificada na demarcação e na desintrusão da terra indígena viola o direito à propriedade coletiva, avançando o entendimento na proteção do direito em questão, que é previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é Estado Parte desde 1992 (Brasil, 1992).

Na primeira seção, de natureza mais teórica, é compreendido o entendimento da Corte Interamericana acerca da violação do direito à propriedade coletiva em face da demora injustificada de desintrusão da terra indígena, com base na sentença pela Corte proferida em fevereiro de 2018 no caso do povo indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil, submetido primeiramente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2002 e, posteriormente, à referida Corte, em março de 2016. Já na segunda seção, é examinada a jurisprudência do STJ relativa à tese de que, em relação ao tema específico das terras indígenas de povos originários, o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias à demarcação de terra indígena quando houver injustificável inércia estatal. De acordo com a Jurisprudência em Teses nº 233 do STJ, pela sua Secretaria de Jurisprudência elaborada por meio de pesquisa na sua base de precedentes e disponibilizada no sítio eletrônico do STJ em 12 de abril de 2024, tal tese abrange os seguintes julgados, selecionados e publicados até 05 de abril de 2024: REsp 1623873/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022; AgInt no REsp 1922532/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021; AgInt no REsp 1524045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1528451/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017; REsp 1114012/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009; e REsp 1829492/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, publicado em 30/11/2023.

Abordada qualitativamente, é a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o emprego do método hipotético-dedutivo à investigação da hipótese, com vistas a uma maior familiaridade, intimidade e profundidade com a problemática a ser elucidada, resultando em uma análise mais aprofundada e robusta a partir da delimitação de julgados selecionados com base em uma tese específica de jurisprudência do STJ relacionada às terras indígenas de povos originários, qual seja, a de que o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias à demarcação de terra indígena quando houver injustificável inércia estatal – sem, contudo, recorte temporal, de modo a melhor investigar se houve mudança em seu entendimento – e da sistematização dos produtos obtidos.

Ainda, com exceção de 2 (duas) referências de Revista, é proposital a seleção exclusiva de literaturas indígenas de modo enriquecer bibliograficamente a presente pesquisa, uma vez que não apenas parte da luta contemporânea dos povos indígenas é pela retomada do direito de autoria sobre as suas próprias experiências, tendo sido historicamente objetos de pesquisa por

não indígenas (Longhini, 2021), como também transita o indígena intelectual entre os mundos indígena e não indígena e os saberes tradicionais e científicos (Terena, 2020). “Antigamente, os brancos falavam de nós à nossa revelia e nossas verdadeiras palavras permaneciam escondidas na floresta, de forma que ninguém além de nós podia escutá-las” (Kopenawa; Albert, 2015). Ocorre que, se, por um lado, a escolarização aos indígenas imposta culminou em violações múltiplas à sua cultura, à sua língua e à sua cosmovisão, por outro, possibilitou a sua presença na academia tradicionalmente ocupada por não indígenas (Terena, 2020), de modo que não só reconhecer a intelectualidade indígena, mas também visibilizar o “historicamente invisibilizado” (Longhini, 2021) e as suas trajetórias de vida e práticas intelectuais são exercícios de rompimento com a colonialidade do poder e do saber, que impõe de cima para baixo supostas verdades acerca de saberes de povos e comunidades que, ao contrário, “nascem e se irradiam no chão batido da aldeia” (Terena, 2020).

DESENVOLVIMENTO

Com uma população de aproximadamente 2 (duas) mil pessoas, os Xucuru do Ororubá assim denominam-se no intuito de se diferenciar de outros povos indígenas de sua região, reforçando sua identidade e a sua ancestralidade (Silva; Paes de Barros, 2022). “Longe de nossa floresta, há muitos outros povos além de nós. Contudo, nenhum deles tem um nome semelhante ao nosso” (Kopenawa; Albert, 2015). Enraizados na Serra do Ororubá, no Estado de Pernambuco, são conhecidos pela história e luta em face da preservação de suas tradições, da valorização de sua cultura e da manutenção de seu território (Silva; Paes de Barros, 2022), em meio à relação equilibrada em que conhecimentos empíricos foram se constituindo em “normas” de comportamento e de usufruto da riqueza dos solos (Luciano, 2006). A formação histórica do povo indígena Xucuru data do século XVIII, com a criação do Aldeamento de Cimbres, pautando o seu *modus operandi* na forma tradicional, com a figura da autoridade do Cacique, que é a liderança política e espiritual indígena, sendo, nos dias atuais, o Cacique Marquinhos, herdeiro do renomado Cacique Xicão (Silva; Paes de Barros, 2022). À medida que a cultura indígena revela-se por diversas formas de expressão, a língua materna Xucuru apresenta, apesar da influência da língua portuguesa, vestígios originais em que cerca de 800 (oitocentas) palavras referem-se ao linguajar de seu povo (Silva; Paes de Barros, 2022). Dentre as maiores expressões culturais do Xucuru, está a dança, enquanto ritual sagrado com o nome de Toré, ligando o povo às suas origens e à natureza, bem como revelando a sua força e a sua resistência (Silva; Paes de Barros, 2022). A própria ligação do povo Xucuru com a natureza que o cerca também faz parte da cultura, de modo que a Serra do Ororubá é, enquanto local de cunho sagrado, essencial à vida

e à espiritualidade, crendo os Xucuru que ali há “sagrados” que protegem a mata e os recursos naturais que nela existem (Silva; Paes de Barros, 2022). “O território para o indígena tem a ver com o seu espaço existencial” (Machado, 2009). A relação do povo Xucuru com a natureza se dá mediante práticas de uso medicinal de plantas e de agricultura tradicional, garantindo a sua subsistência e também a preservação dos ecossistemas naturais (Silva; Paes de Barros, 2022).

Mesmo diante das diversas adversidades no decorrer de sua trajetória, o povo indígena Xucuru do Ororubá mantém-se, historicamente, ereto na luta pela sua cultura e pelo seu território, de forma que a sua resistência, a sua força e a sua riqueza inspiram a também luta de outros povos pelos seus direitos e pelo seu reconhecimento enquanto tais, ecoando pelo Brasil e servindo de exemplo de perseverança na defesa dos interesses indígenas. Tal inspiração se dá, inclusive, em meio à evolução da mobilização indígena que, embora reunindo visões diferentes – e, ao mesmo tempo, semelhantes – de mundo, cimenta, no Brasil, articulações em prol de uma agenda comum indígena na defesa de seus direitos e, em especial, de suas terras, assumindo de forma autônoma – e não mais sob a tutela da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – os seus rumos, com uma nova consciência étnica-racial não limitada por suas particularidades, mas baseada no que têm os povos indígenas em comum: direitos originários e territoriais (Munduruku, 2012).

Enfim, o povo indígena Xucuru teve, ao longo de sua trajetória enquanto tal, as suas terras tradicionalmente por ele ocupadas invadidas e ocupadas por não indígenas, culminando em um processo de desapropriação e de marginalização. Em um pano de fundo de abertura política – dada a redemocratização – e de reconhecimento formal de direitos humanos, a promulgação do Texto Constitucional de 1988 inscreveu, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos originários dos povos indígenas em relação às terras por eles tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União não apenas demarcar, proteger e respeitar as terras indígenas, como também assegurar ao tais povos a sua posse permanente e o seu usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Porém, foi o processo administrativo demarcatório da terra tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Xucuru, que se iniciou em 1989, logo, 1 (um) ano após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, marcado por dificuldades e atrasos, que contribuíram à manutenção de violações diversas a direitos indígenas, as quais, anos mais tarde, foram objeto de apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, na sequência, de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em sede de sentença proferida em fevereiro de 2018, condenou a Corte Interamericana o Estado brasileiro pela violação dos direitos do povo indígena Xucuru e seus membros à garantia

judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva. Embora, em contestação, o Estado brasileiro tenha apresentado exceções preliminares referentes à inadmissibilidade do caso em tela na Corte, à incompetência *ratione temporis* acerca dos fatos anteriores à data de reconhecimento da competência obrigatória/contenciosa da Corte pelo Estado (Brasil, 2002), à incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção Americana de Direitos Humanos, à incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à falta de esgotamento prévio de recursos internos, analisou juridicamente a Corte as alegadas violações do direito dos Xucuru especificamente à propriedade coletiva, em relação à titulação, à demarcação e à desintrusão de suas terras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Afinal, quanto à presença histórica de não indígenas em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, “sem que soubéssemos, forasteiros decidiram subir os rios e entraram em nossa floresta, (...) construíram casas para viver perto de nós” (Kopenawa; Albert, 2015).

Tais alegadas violações do direito do povo indígena Xucuru à sua propriedade coletiva juridicamente analisadas pela Corte abrangiam, conforme o Relatório de Mérito da Comissão, a demora não só de mais de 16 (dezesesseis) anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e dos territórios ancestrais do Xucuru, mas também na sua desintrusão total (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). No Brasil, longos são os processos de regularização de terra indígena, com “idas e vindas jurídicas” em razão da atuação de fazendeiros que se articulam, no âmbito da bancada ruralista, contra tal regularização (Domingues, 2017) e em prol de suas frentes de expansão, as quais afetam povos indígenas que acabam sendo vitimados por ondas de violência intensas e nocivas (Munduruku, 2012), transformando-se as terras indígenas já regularizadas em “ilhas” no meio de imensidões de áreas destruídas por lavouras de monoculturas (Luciano, 2006).

O início do processo administrativo demarcatório de terra indígena ocorre quando tem a FUNAI, na qualidade de órgão indigenista do Estado brasileiro, conhecimento de determinada terra a ser, primeiramente, identificada e delimitada por um grupo de trabalho, o qual realizará o estudo antropológico, comprovará os requisitos constitucionais e fundamentará o procedimento, com a apresentação de relatório à FUNAI a ser aprovado, complementado ou recusado para que seja, então, declarada tal terra como indígena (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018), mesmo que eventualmente ocupada por não indígenas, sendo uma luta vital e legítima dos povos indígenas não só as demarcações, como também as revisões e as ampliações de terras demarcadas antes de 1988 porque de “direito histórico inegável” e necessárias à garantia do futuro de

gerações indígenas (Luciano, 2006). A declaração da terra indígena é seguida de sua demarcação física e de sua homologação por meio de decreto presidencial, que, de caráter declaratório, é o ato final do procedimento administrativo demarcatório, reconhecendo não apenas a ocupação da terra pelo indígena, mas também a nulidade de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tal terra, extinguindo tais atos e qualquer título de propriedade sobre a terra, inclusive agora pertencente ao patrimônio da União (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Em sua sentença, a Corte Interamericana assinalou que o direito à propriedade coletiva está indissociavelmente ligado à cultura, à vida espiritual e à forma de vida dos povos indígenas, alimentando a sua insegurança a natureza cíclica de violações à propriedade coletiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Afinal, entendem-se enquanto coletividade: “Somos habitantes da floresta. Nossos ancestrais habitavam as nascentes dos rios muito antes de os meus pais nascerem, e muito antes do nascimentos dos antepassados brancos” (Kopenawa; Albert, 2015). Também assinalou a referida Corte a demora excessiva do procedimento de demarcação e de titulação das terras indígenas dos Xucuru, além da ausência de desintrusão, considerando o que argumentou quando do julgamento, em junho de 2005, do caso da comunidade indígena Yakye Axa contra o Paraguai, que é o direito de distribuição de terra inexistente se determinado grupo está no território que lhe pertence (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Em relação à demarcação e à titulação das terras dos Xucuru, o tempo excessivo empregado contrariou, segundo a Corte, o direito à garantia judicial de prazo razoável, sendo que, no âmbito da organização pelos Estados de seus aparelhos governamentais, obrigam-se a assegurar os direitos humanos, o que inclui a garantia de procedimentos – embora administrativos – céleres e eficientes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Assim, concluiu a Corte que o Estado brasileiro incorreu na violação do direito do povo indígena Xucuru à garantia judicial de prazo razoável, estando previsto tal direito no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que a demarcação e a titulação de suas terras se estendeu por período excessivamente longo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Do mesmo modo, igualmente concluiu a Corte que houve violação do direito dos Xucuru à proteção judicial, estabelecido, por seu turno, no artigo 25 da referida Convenção, visto que o procedimento administrativo se mostrou ineficaz, bem como não proporcionou a segurança jurídica necessária ao povo Xucuru (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). A última conclusão – mais relevante para a presente pesquisa – da Corte abrangeu a violação do direito à propriedade coletiva, disposto, por sua vez, no artigo 21 da Convenção acima mencionada,

porque a demora na desintrusão e na resolução de ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica de tal direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

É a sentença proferida pela Corte Interamericana no caso dos Xucuru um alerta para o Estado brasileiro remediar futuras violações, haja vista que o seu conteúdo reflete significativa evolução em matéria indígena, embora ainda haja muito a evoluir, considerando a sujeição, no âmbito interno, ao interesse e ao fomento do Estado em cumprir o que foi julgado pela Corte, motivo este pelo qual o monitoramento pela sociedade civil e pelos organismos internacionais de direitos humanos se faz necessário. A reparação no âmbito interno não se refere exclusivamente ao cumprimento das reparações estabelecidas na sentença da Corte, requerendo o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social e a criminalização estrutural da violência e da discriminação contra os povos indígenas. A condenação do Estado pelas violações cometidas em face dos Xucuru reforça a necessidade da proteção estratégica de tal ente, a começar pela sua atuação discricionária ativa na celeridade do procedimento administrativo demarcatório, titulatório e desintrusório (Silva; Lopes, 2022). Já no âmbito da Corte, a sua sentença proferida no caso dos Xucuru fortalece a sua jurisprudência em relação às diversas dimensões que compõem a garantia de direitos dos povos indígenas. Reitera a Corte, na sentença em comento, não apenas a natureza coletiva do direito de propriedade coletiva indígena – que está, também conforme a Corte, indissolavelmente ligado à cultura, à espiritualidade e às existências física e cultural dos povos indígenas –, como também a obrigação do Estado brasileiro de efetivar tal direito mediante a adoção de medidas judiciais, administrativas e legislativas para a demarcação, a titulação e a desintrusão das terras indígenas. Tais reiteraões da Corte apontam para a relevância da segurança jurídica para os povos indígenas, uma vez que a falta dela abre margem à impunidade, à violência e ao confronto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

De qualquer forma, a sentença da Corte proferida no caso do povo indígena Xucuru é importante para além da dimensão individual do referido caso, visto que consolida uma jurisprudência internacional em torno de direitos existenciais e territoriais indígenas, o que permite o estabelecimento de critérios e de parâmetros aos Estados para a proteção de tais direitos. É a referida sentença marco fundamental no reconhecimento e na proteção de direitos indígenas nas Américas, fortalecendo a própria importância do sistema interamericano como um meio de defesa de direitos humanos. Enfim, a análise da sentença da Corte, enquanto instrumento de luta social pela garantia de direitos humanos e de justiça social, possibilita a compreensão de suas complexidade e importância para os povos indígenas como um todo (Silva; Lopes, 2022).

De modo a não apenas investigar se houve, após a sentença da Corte Interamericana no caso do povo indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil, mudança na jurisprudência do STJ relativa a terras indígenas de povos originários, tendo o reconhecimento da violação do direito à propriedade coletiva em razão da demora injustificada de desintrusão da terra indígena refletido na linha interpretativa ou argumentativa dos seus Ministros Relatores, como também examinar se a jurisprudência emergente é compatível com o entendimento da Corte de que a demora injustificada de desintrusão da terra indígena viola o direito à propriedade coletiva, avançando na proteção do direito em questão, que é previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é Estado Parte desde 25 de setembro de 1992, a análise dos julgados relativos à tese do STJ de que, em relação ao tema específico das terras indígenas de povos originários, o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias à demarcação de terra indígena quando houver injustificável inércia estatal, é, por questões de coerência, clareza e didática, pela ordem de julgamento. Portanto, anteriormente ao ano da sentença da Corte: REsp 1114012/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009; AgInt no REsp 1524045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 27/08/2020; e AgInt no REsp 1528451/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017, enquanto, posteriormente ao ano da sentença da Corte: AgInt no REsp 1922532/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021; REsp 1623873/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022; e REsp 1829492/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, publicado em 30/11/2023.

Antes de proferida a sentença pela Corte Interamericana em 2018, o primeiro julgado é o REsp 1114012/SC, que, datado de 10 de novembro de 2009, quando do seu julgamento pela Primeira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, reside em uma ação civil pública na qual houve a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo procedesse à demarcação e encerrasse o procedimento demarcatório de todas as terras indígenas dos Guarani. Embora seja tal demarcação precedida de procedimento administrativo de “alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos”, com estudos “de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental”, porque necessários à comprovação de que a área a ser demarcada é mesmo uma terra tradicionalmente ocupada por indígenas, entendeu o STJ que as autoridades do Executivo envolvidas no procedimento demarcatório “não podem permitir que o excesso de

tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar” (Superior Tribunal de Justiça, 2009). Deste modo, considerando o STJ até mesmo que o inc. LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45/2004, garante a todos, judicial e administrativamente, a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade de tramitação, reconheceu o STJ que a demora excessiva na conclusão do procedimento demarcatório da terra indígena Guarani esteve bem evidenciada, há mais de 10 (dez) anos, sem perspectiva para o seu encerramento, conforme a documentação acostada aos autos. Concluiu o STJ, então, que, diante de tais circunstâncias, é admitida a intervenção do Poder Judiciário, mesmo que se trate de um ato administrativo discricionário relativo à implementação de políticas públicas. Houve, contudo, no julgado em tela, voto-vencido de Ministro do STJ, que asseverou ser sujeito a contraditório o procedimento administrativo demarcatório, motivo pelo qual incompatível com a sua natureza a fixação de prazo pelo Poder Judiciário para a sua conclusão definitiva, haja vista que dependeria de parecer técnico especialíssimo e que apressar tal conclusão poderia comprometer os interesses dos próprios indígenas.

O segundo julgado anterior à sentença proferida pela Corte Interamericana no caso do povo indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil é o AgInt no REsp 1524045/RS, que, datado de 22 de novembro de 2016, quando do seu julgamento pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, trata de uma ação civil pública que teve por objeto a demarcação de terra indígena. No referido julgado, defendeu a FUNAI ser impertinente a fixação de prazo pelo Poder Judiciário para que o procedimento administrativo de demarcação de terra indígena fosse finalizado, em razão da alta complexidade de tal procedimento, o qual demanda consideráveis tempo e recurso, haja vista a realização de diversos estudos etno-históricos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e ambientais, necessários para que se comprove que a área a ser demarcada no procedimento é uma terra tradicionalmente ocupadas por indígenas. Embora a FUNAI discorde e irresigne-se contra o prazo fixado pelo Poder Judiciário para a finalização de seu procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, reconhece que as autoridades envolvidas em tal procedimento não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho restrinja o direito indígena que se busca assegurar.

Por fim, o terceiro julgado datado anteriormente à sentença da Corte Interamericana proferida no caso do povo indígena Xucuru contra o Brasil é o AgInt no REsp 1528451/SC, julgado em 16 de novembro de 2017, pela Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão. Versa sobre a inércia da Administração na aquisição de área restante de terra para completar a reserva indígena e, por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário, em

meio a uma ação civil pública que pretendia condenar a FUNAI a obrigação de fazer consistente na aquisição de aproximadamente 500 (quinhentos) hectares de terras destinadas a ocupação indígena, no prazo máximo de 6 (seis) meses. Ocorre que, antes mesmo do julgado do STJ, o caso já havia sido apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que, configurada a desídia administrativa da Administração Pública, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para condenar a FUNAI e a União a adquirir área remanescente de terras para reassentamento dos indígenas em prazo determinado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Depois de proferida a sentença pela Corte Interamericana em 2018, o primeiro julgado é o AgInt no REsp 1922532/PA, que, datado de 14 de setembro de 2021, quando do seu julgamento pela Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, trata da também possibilidade de intervenção e de fixação de prazo por parte do Poder Judiciário em caso de demora excessiva na conclusão de procedimento administrativo demarcatório, em meio a uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União e da FUNAI para revisar os limites já demarcados da terra indígena dos Kayapó e identificar e delimitar a terra indígena dos Kapotnhinore. A particularidade do julgado é a de que se encontrava paralisado, sem justificativa, o procedimento demarcatório, que se iniciou em 2007, violando o direito constitucional dos povos indígenas à demarcação de suas terras. Reconheceu o STJ ser legítima a intervenção do Judiciário para a garantia de tal direito em casos de inércia ou de morosidade injustificada da Administração, tendo como fundamentação o julgado a necessidade de assegurar a celeridade e a efetividade da demarcação, compreendendo a demora excessiva como um fator de insegurança e de vulnerabilidade de direitos indígenas.

Superado o julgado acima, o segundo é o REsp 1623873/SE, que, datado de 26 de abril de 2022, quando de seu julgamento pela Primeira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, versa acerca da demarcação de terras indígenas e do conflito entre povos também indígenas. Reside o cerne da controvérsia no litígio entre as etnias Kariri-Xocó e Fulkaxó, as quais, originárias de uma mesma região, reivindicam o direito à posse e à ocupação das terras. Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o acórdão recorrido condenou a União e a FUNAI a concluírem o processo administrativo instaurado pelo povo indígena Fulkaxó no prazo de 4 (quatro) meses, bem como a destinarem uma área para a posse e a ocupação da referida tribo no prazo de 1 (um) ano, a contar do seu trânsito em julgado. A decisão do STJ confirmou o entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir os direitos constitucionais dos indígenas, especialmente em situações

de conflitos entre povos indígenas, à medida que a demarcação de terras indígenas é complexa e multifacetada, a ponto de envolver não só aspectos jurídicos, como também sociais, culturais e ambientais. No caso em tela, o STJ demonstrou a sua sensibilidade em relação aos conflitos entre povos indígenas e à importância de se garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas envolvidos na controvérsia, evitando o agravamento do conflito e a ocorrência da violência. Ao determinar a criação de uma reserva indígena – que é, contudo, distinta de terra indígena – para os Fulkaxó, a decisão do STJ representou um passo importante na busca pela solução pacífica de conflitos entre povos indígenas, assim como pela garantia de direitos constitucionais originários e imprescritíveis dos indígenas. Na contramão, porém, tenta o Estado se valer de uma retórica jurídica do marco temporal em prol da desconsideração do valor de justiça para que seja negado o direito ancestral indígena às suas terras, não tendo nascido a referida retórica, porém, do Judiciário, mas dos parlamentares e dos juristas que, advogando para os interesses do capital, rotineiramente a suscitavam – e continuam a suscitar – como uma interpretação jurídica restritiva aos direitos dos povos indígenas (Terena, 2021).

Correlacionando o julgado do STJ em comento com a sentença proferida pela Corte Interamericana no caso do povo indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil, há um diálogo direto entre ambos no que diz respeito à apresentação dos juízes como atores importantes na proteção dos direitos indígenas, intervindo para sanar a inércia do Estado e, por conseguinte, garantir a justiça social. Em seu julgado, o STF reconheceu a legitimidade da demanda do Fulkaxó que almejava o reconhecimento de seus direitos territoriais em face da reivindicação da Kariri-Xocó. Sensível à complexa dinâmica dos conflitos entre povos indígenas, o STJ buscou uma solução que harmonizasse os seus interesses, assegurando a cada uma deles o direito à posse e à ocupação das terras tradicionalmente ocupadas. O julgado do STJ representa, então, um passo significativo na consolidação de uma jurisprudência protetiva dos direitos indígenas, em sintonia, inclusive, a parâmetros internacionais de direitos humanos. Embora o desafio resida, porém, na efetiva implementação do julgado, a qual depende de uma atuação diligente do Estado na terra indígena a ser demarcada e nos conflitos entre povos indígenas a serem mediados, é tal julgado um avanço na proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas ao reconhecer e possibilitar a intervenção do Poder Judiciário, o qual, interpretando as normas de forma contextualizada e sensível às particularidades dos povos indígenas e, deste modo, superando a mera aplicação formal de tais normas, desempenha papel fundamental na garantia de direitos territoriais indígenas, com a promoção de uma justiça mais inclusiva e equânime, que reconheça e valorize a diversidade cultural indígena.

Enfim, o último julgado posterior à sentença proferida pela Corte Interamericana no caso dos Xucuru é o REsp 1829492/PE, que, julgado em 28 de novembro de 2023, pela Primeira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministério Sérgio Kukina, também abarca a demarcação de terra indígena e a obrigação do Estado brasileiro a assegurá-la. É discutido acerca da fixação de prazo à identificação, à delimitação e à demarcação da terra indígena Fulni-ô, que, situada em Águas Belas/PE, aguarda há mais de 20 (vinte) anos sem resposta. Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o acórdão recorrido reconheceu a mora administrativa por tempo excessivo, bem como condenou a União e a FUNAI – enquanto entes públicos omissos – a identificarem, delimitarem e demarcarem a terra indígena em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, insistindo o MPF, contudo, para que fosse imediatamente executada a obrigação de fazer por tais entes, até mesmo com antecipação da tutela recursal para que a identificação, a delimitação e a demarcação se iniciassem de imediato.

Mesmo a questão central abrangendo a complexidade do procedimento identificatório, delimitatório e demarcatório, haja vista os estudos diversos, a identificação dos ocupantes não indígenas e a regularização fundiária, o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região – portanto, anteriormente ao STJ – estabeleceu que não se trata de indevida ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa a sua atuação quando impõe à Administração Pública omissa o cumprimento de política pública definida constitucionalmente e detalhada infraconstitucionalmente, inclusive que não tenha tido prosseguimento por ineficácia estatal. O STJ tem, por seu turno, jurisprudência – até mesmo, como visto, anterior à sentença da Corte Interamericana do caso dos Xucuru – relativa à intervenção judicial para a fixação de prazo razoável à conclusão da demarcação de terra indígena, buscando equilibrar interesses em jogo e garantir efetividade a direitos constitucionais. Ainda assim, entendeu o STJ que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixado se mostra compatível com a complexidade do procedimento, não configurando, em princípio, violação do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Enfim, reforça o último julgado do STJ a intervenção do Poder Judiciário quando a Administração se revela inerte ou omissa em seu dever de garantir os direitos indígenas. Tanto a jurisprudência do STJ quanto a sentença da Corte Interamericana tem reconhecido a necessidade de se ponderar o procedimento demarcatório de terra indígena com a urgência de garantir direitos – porquanto constitucionais – aos indígenas. A fixação de prazos razoáveis visa justamente equilibrar interesses e assegurar direitos, sem, contudo, descuidar da atenção que deve ser dada a um procedimento demarcatório justo e seguro. De todo modo, deve a intervenção judicial – quando possibilitada, como tem

sido os casos dos julgados analisados – se dar de forma a impulsionar e incentivar a atuação do Poder Executivo frente à demarcação de terra indígena enquanto meio de garantia de direitos aos povos indígenas, até mesmo porque a morosidade, a inércia e a omissão do referido Poder configura violação de tais direitos.

CONCLUSÃO

Inalienáveis, indisponíveis e de posse permanente dos povos indígenas, cabendo-lhes o seu usufruto exclusivo, bem como a sua utilização para atividades produtivas, bem-estar e reprodução física e cultural, as terras indígenas são bens patrimoniais da União, a quem compete a sua demarcação, a sua proteção e o seu respeito, até mesmo porque, sobre elas, conforme o Texto Constitucional de 1988, têm os povos indígenas direitos originários e imprescritíveis, sendo vedada a sua remoção das terras indígenas, além de nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse e a exploração de riquezas delas. Mais do que isso, são as terras indígenas para os povos indígenas o seu próprio existencial, sem, contudo, uma relação de propriedade que implique na sua apropriação, mas de manutenção da existência física e cultural, da continuidade étnica-racial, do pertencimento, resistência e da ancestralidade. Ocorre que, se historicamente com os dias de sua existência “contados”, garantir-lhes terras abundantes parecia incongruente, de modo que, até os dias atuais, é exigido do indígena para a confirmação da sua identidade enquanto tal exatamente o que lhe é retirado: a sua terra, cuja expropriação iniciou-se quando da invasão. Ainda que com a tardia, conturbada, sangrenta e extremamente morosa demarcação de suas terras, muitas pendentes, todavia, de regularização, em razão de forças políticas e econômicas que as envolvem, os desafios enfrentados pelos mais distintos povos indígenas no Brasil para assegurarem os seus direitos existenciais e territoriais são diversos, a começar pelo etnocídio, que, em atendimento a projetos coloniais e a políticas indigenistas que vigeram em um passado não distante, busca negar ao indígena a sua identidade étnica-racial, a sua língua, os seus saberes e os seus modos de vida, logo, exterminando a sua existência política, cultural, simbólica e espiritual (Longhini, 2021).

Contrariando o esperado pelo Estado brasileiro, não deixou o indígena de sê-lo e, por conseguinte, não passou a integrar às demais identidades não indígenas, sem despertamento forçado tampouco supressão da diversidade étnica-racial. Lamentavelmente para os atrasados, preconceituosos e teóricos do governo militar, não se tornou o Brasil uma unidade nacional supostamente desenvolvida e livre sem a presença de seus povos originários – ou, para eles, habitantes primitivos –, os quais se recuperaram identitária e demograficamente, abrindo novos

horizontes epistemológicos e políticos para o seu futuro enquanto povo. Ainda assim, tal Estado é moroso, inerte e omissivo não apenas na proteção dos interesses e dos direitos indígenas, como também na demarcação, desintrusão e proteção de suas terras, embora constitucionalmente de sua incumbência. Tenta o Estado brasileiro a qualquer custo invalidar os direitos ancestrais dos povos indígenas às suas terras, aliando-se a elites políticas e econômicas que são contrárias a tais direitos, embora constitucionalmente conferidos aos povos indígenas. Assim, não é à toa que foi o Brasil, em fevereiro de 2018, internacional e ineditamente condenado em matéria indígena pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso peticionado perante a sua Comissão em outubro de 2002, tendo a referida Corte proferido sentença que o responsabilizou pela violação dos direitos do povo indígena Xucuru e de seus membros à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, bem como o ordenou à adoção de medidas de reparação diversas.

Correlacionando, por fim, a sentença proferida pela Corte Interamericana e a tese jurisprudencial do STJ relativa a terras indígenas de povos originários, é revelada, a partir da análise do conteúdo da sentença e dos julgados, a possibilidade – e, sobretudo, a relevância e a imprescindibilidade – de intervenção judicial para a manutenção de direitos indígenas no Brasil, especialmente em contextos de morosidade, inércia e omissão do Poder Executivo. Tem o STJ reafirmado o papel do Poder Judiciário na proteção de direitos dos povos indígenas, assim consolidando a sua postura garantidora de preceitos constitucionais, os quais incluem a existência física, cultural, identitária, étnica-racial e espiritual indígena. De maneira bastante característica, o julgamento que abrange os povos indígenas Kariri-Xocó e Fulkaxó em conflito revela como o Poder Judiciário tem se apresentado como ator fundamental na promoção de justiça social, ao fixar prazos razoáveis e estabelecer direcionamentos à União e à FUNAI para fins de manutenção da segurança jurídica e de continuidade existencial e territorial indígena.

A evidência relativa ao cumprimento dos prazos de demarcação das terras indígenas – presente nos julgados analisados – constrói uma relação direta com o caso dos Xucuru contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ampliando a discussão acerca do impacto da morosidade, da inércia e da omissão injustificada do aparato estatal sobre a dignidade e os direitos dos povos indígenas. As determinações judiciais para a criação de reservas e a fixação de prazos à conclusão de procedimentos administrativos demarcatórios são cruciais para enfrentar a morosidade, a inércia e a omissão do Estado brasileiro. Por outro lado, a amplitude dos julgados somente se definirá se houver um compromisso político sólido e diligente por parte das entidades governamentais, de modo a fortalecer a atuação conjunta entre o Poder

Judiciário e o Poder Executivo, em prol de direitos existenciais e territoriais dos povos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Constituição (1988). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: julho de 2024.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: julho de 2024.

_____. *Decreto nº 4.463*, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses: Povos Originários*. Edição n. 233. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20233%20-%20Povos%20Originarios.pdf>. Acesso em: agosto de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1623873/SE*. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602322200&dt_publicacao=28/04/2022>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1922532/PA*. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202100458540&dt_publicacao=16/09/2021>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1524045/RS*. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 27/08/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500721404&dt_publicacao=27/08/2020>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1528451/SC*. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500902283&dt_publicacao=22/11/2017>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1114012/SC*. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900825478&dt_publicacao=01/12/2009>. Acesso em: julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1829492/PE* (decisão monocrática). Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2023, publicado em 30/11/2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201902253075&dt_publicacao=30/11/2023>. Acesso em: julho de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: julho de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros VS. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 55 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca_xucuru.pdf>. Acesso em: julho de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resumo Oficial Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros VS. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 6 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/resumo_xucuru.pdf>. Acesso em: julho de 2024.

DOMINGUES, William César Lopes. *Cachaça, Concreto e Sangue! Saúde, Alcoolismo e Violência. Povos Indígenas no Contexto da Hidrelétrica de Belo Monte*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Belém/PA, 2017.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. *Encontros*. COHN, Sérgio (org.). Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

LONGHINI, Geni Daniela Núñez. *Da cor da terra: etnocídio e resistência indígena*. Rio de Janeiro: Revista Tecnologia & Cultura. Edição especial. 2021. p. 65-73.

LUCIANO, Gersem dos Santos. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/livros/o-indio-brasileiro-o-que-voce-precisa-saber-sobre-os-povos-indigenas-no-brasil-de>>. Acesso em: agosto de 2024.

MACHADO, Almiros Martins de. *Direito Indigenista a Direito Indígena: desdobramento da arte do enfrentamento*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém/PA, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7289/1/Dissertacao_DireitoIndigenistaDireitos.pdf>. Acesso em: agosto de 2024.

MUNDURUKU, Daniel. *O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)*. São Paulo: Paulinas, 2012.

SILVA, Edson; PAES DE BARROS, Isabela. *Povo Indígena Xukuru do Ororubá: uma história de mobilizações por afirmação de direitos*. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 395–423, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65122>. Acesso em: setembro de 2024.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 477–496, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65128>. Acesso em: setembro de 2024.

SURUÍ, Txai. *Canção do amor*. Elo Editora, 2024.

TERENA, Luiz Eloy [Luiz Henrique Eloy Amado]. *Para além da Universidade: experiências e intelectualidades indígenas no Brasil*. IdeAs [En ligne], n. 16, 2020. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/ideas/9442>>. Acesso em: agosto de 2024.

TERENA, Luiz Eloy [Luiz Henrique Eloy Amado]. *Violências, expulsões e subjugação jurídica: no STF o destino dos Kaiowá de Guyraroká*. 2021.